

## **Critérios Orientadores em matéria de Ofertas e Hospitalidade recebidas pelos Deputados à Assembleia da República**

### **Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro (doravante designado de Código de Conduta), são fixados critérios orientadores para determinação do destino final das ofertas recebidas, bem como as normas procedimentais necessárias.

#### **Artigo 2.º**

##### **Dever de apresentação de ofertas**

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho e do n.º 4 do artigo 10.º do Código de Conduta, as ofertas de valor estimado superior a 150 euros recebidas no âmbito do cargo ou função são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República, para efeitos do seu registo e definição do seu destino final, tendo em conta a sua natureza e relevância.

2 – Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor, no prazo de 30 dias após a data da oferta.

3 – As ofertas recebidas nos termos dos números anteriores são apresentadas pelo Deputado junto da Secretaria Geral da Assembleia da República, sendo-lhe entregue documento comprovativo do depósito de onde conste:

- a) Identificação da oferta;
- b) Identificação do ofertante;
- c) Data da oferta;
- d) Data do depósito.

#### **Artigo 3.º**

##### **Ofertas aceites em nome da Assembleia da República ou dirigidas à Assembleia da República**

1 – Podem ser aceites em nome da Assembleia da República, devendo igualmente ser apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República nos termos do artigo anterior:

- a) As ofertas abrangidas pelo artigo anterior em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado de 150 euros;
- b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos.

2 – Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, independentemente do seu valor as ofertas dirigidas à Assembleia da República e aceites pelo Deputado enquanto

seu representante oficial são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, entregues à Secretaria-Geral, que, nos termos dos artigos seguintes, procede ao seu registo como tal.

#### **Artigo 4.º**

##### **Destino final das ofertas**

1 – Após a sua apresentação, a Secretaria-Geral procede à avaliação das ofertas referidas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º tendo em conta o seu valor e a sua natureza e relevância, determinando um dos seguintes destinos finais, nos termos dos números seguintes:

- a) Integração no património da Assembleia da República;
- b) Devolução ao Deputado;
- c) Remessa a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos.

2 – Integram o património da Assembleia da República, devendo ser objeto de inventariação, as ofertas cujo significado patrimonial, cultural ou para a história da atividade parlamentar o justifique, devendo as mesmas ser remetidas ao Museu, ao Arquivo Histórico-Parlamentar à Biblioteca da Assembleia da República, às Comissões Parlamentares que mantenham exposição de acervo, ou aos serviços que asseguram a gestão e exposição de bens culturais.

3 – São devolvidas aos Deputados:

- a) As ofertas de natureza exclusivamente simbólica ou comemorativa, sem valor utilitário ou artístico de relevo, designadamente as que são evocativas de eventos ou que contêm elementos personalizados ou nominativos;
- b) As publicações e outro material informativo;
- c) Os produtos perecíveis recebidos no quadro da atividade de representação parlamentar, quando os mesmos se enquadrem em finalidades exclusivas de promoção de atividade produtiva local;
- d) As ofertas referidas na alínea a) do artigo 3.º quando resultar da avaliação realizada que têm um valor inferior a 150 euros.

4 – As demais ofertas são remetidas a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, devendo-se procurar assegurar a não repetição da mesma entidade em cada ano civil.

#### **Artigo 5.º**

##### **Registo de ofertas**

Incumbe à Secretaria-Geral organizar, manter, atualizar e divulgar em secção específica da página da Assembleia da República na internet um registo de natureza pública de todas as ofertas recebidas e que lhe são apresentadas ou entregues, nos termos da lei e do Código de Conduta, da qual conste a identificação do Deputado e do ofertante, as datas da oferta e da respetiva apresentação ou entrega, e o destino final do bem.

#### **Artigo 6.º**

##### **Registo de hospitalidade e deslocações**

1 – Nos termos do artigo 11.º do Código de Conduta são registadas as ofertas de hospitalidade aceites pelos Deputados a título individual, nessa qualidade convidados:

- a) Para eventos oficiais;
- b) Por entidades públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Por entidades privadas, até valor máximo estimado de 150 euros:
  - i. Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;

ii. Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

2 – São igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia da República ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.

3 – Para efeitos dos números anteriores é criado um formulário de preenchimento eletrónico através do portal do Deputado, no qual deve ser registada a identificação sumária do evento ou atividade, os respetivos local e data, bem como a identificação do ofertante.

4 – As deslocações realizadas em representação da Assembleia da República são automaticamente carregadas no registo pelos serviços da Assembleia da República.

5 – Nos casos em que haja reconhecimento de interesse parlamentar da deslocação ao estrangeiro decorrente de convite individual a Deputado formulada por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, por Despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 10.º da Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, a deslocação é considerada viagem oficial de interesse parlamentar e inscrita no registo pelos serviços.

6 – Para efeitos de registo das deslocações realizadas em representação dos Grupos Parlamentares, podem os respetivos gabinetes e serviços igualmente ser credenciados para proceder à inscrição de dados.

7 – Os dados constantes do registo referido nos números anteriores são publicitados em campo próprio da página pessoal de cada Deputado no site da Assembleia da República.

#### **Artigo 7.º**

##### **Acompanhamento da aplicação da Deliberação**

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados assegura a correta aplicação da presente deliberação, nos termos do artigo 12.º do Código de Conduta.

2 – Compete à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados proceder, oficiosamente, a pedido da Secretaria-Geral, do Deputado e de qualquer Grupo Parlamentar ou mediante decisão do Presidente da Assembleia da República, ao inquérito de factos ocorridos que possam constituir a violação das disposições constantes da presente deliberação.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2020  
O Presidente da Comissão,  
(Jorge Lacão)